385R3801

31. 12. 85 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 367/33

REGULAMENTO (CEE) Nº 3801/85 DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 1985

que estabelece os direitos de base cobrados à importação em Espanha de determinados produtos do sector das matérias gordas

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europea,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o seu artigo 91º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o nº 3 do artigo 75º do Acto de Adesão prevê que, em relação aos produtos das posições e subposições 12.01 B, 12.02 e 23.04 B da pauta aduaneira comum sujeitos sob o regime nacional anterior à cobrança, na importação em Espanha, de direitos ditos «reguladores» ou «compensatórios variáveis», o direito de base é fixado a um nível representativo da campanha de 1984/1985;

Considerando o nível médio dos referidos direitos e o dos preços dos produtos em questão durante a campanha de 1984/1985;

Considerando que, nos termos do nº 3 do artigo 2º do Tratado de Adesão de Espanha e de Portugal, as instituições das Comunidades Europeias podem adoptar, antes da adesão, as medidas referidas no artigo 91º do Acto de Adesão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para os produtos abaixo mencionados, os direitos de base a partir dos quais Espanha deve efectuar as sucessivas reduções previstas no nº 1, alínea c) e no nº 2 alínea b) do artigo 75º do Acto de Adesão são os indicados em relação a cada um deles.

Nº. da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (%)		
		Comunidade actual	Portugal	Países terceiros
12.01	Sementes e frutos oleaginosos mesmo em pedaços:			
	B. Outros:			
	— sementes de algodão	6,8	6,8	6,8
	— amendoins, sementes de sésamo, sementes de cártamo e sementes de girassol	4,1	4,1	4,1
	— favas de soja, copra, nozes e amêndoas de palma, sementes e frutos oleaginosos de crucíferas	Isento	Isento	Isento
	— sementes de rícino	1,6	0,8	4,1
	— outros	0,5	0,2	1,4
12.02	Farinhas de sementes e de frutos oleaginosos a que não tenha sido extraído o óleo, com exclusão da farinha de mostarda:			
	A. Favas de soja	2,3	2,3	2,3
	B. outros:			
	— de linho ou de algodão	14	14	14
	— outros	2,3	2,3	2,3
23.04	Bagaço de oleaginosas, incluindo o de azeitona, e outros resíduos da extracção de óleos vegetais, com exclusão das borras:			
	B. Outros:			
	— resíduos da extracção do óleo de algodão	3,7	2,7	5
	— de girassol	10,7	10,3	11,8
	— outros	0,7	0,7	1,8

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1986, desde que entre em vigor o Tratado de Adesão de Espanha e de Portugal.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 20 de Dezembro de 1985.

Pelo Conselho

O *Presidente*

R. STEICHEN